

IMPUTAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA E TEORIA DO DELITO: LIMITES E DIFICULDADES DOGMÁTICAS

CORPORATE CRIMINAL LIABILITY AND THE THEORY OF CRIME: LIMITS AND DOGMATIC CHALLENGES

Article received on: 11/17/2025

Article accepted on: 2/17/2026

Alexis Eliane*

*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de São Paulo (IDP SP), São Paulo, São Paulo, Brasil
alexis.eliane@oesadv.com.br

Algenir Francisco Bueno Marques*

*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de São Paulo (IDP SP), São Paulo, São Paulo, Brasil
algenirmarques@gmail.com

Camila Andressa Moura de Oliveira*

*Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa de São Paulo (IDP SP), São Paulo, São Paulo, Brasil
camilandresa@yahoo.com.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O presente artigo analisa as dificuldades e os limites dogmáticos da imputação penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na tensão estabelecida entre os modelos contemporâneos de responsabilização coletiva e as categorias tradicionais da teoria do delito. Estruturada historicamente sobre uma concepção antropocêntrica, a dogmática penal clássica, especialmente a teoria finalista da ação, pressupõe a existência de consciência, vontade e autodeterminação, atributos inerentes apenas à pessoa natural. A pesquisa investiga como a ausência de um *animus* próprio e de uma vontade psíquica no ente coletivo desafia os pressupostos ontológicos de conduta, tipicidade e culpabilidade. Discute-se o modelo de imputação por defeito de organização como alternativa para enfrentar a macrocriminalidade econômica e ambiental, evidenciando, contudo, os riscos de esvaziamento das garantias penais e a aproximação perigosa com a responsabilidade penal objetiva. Conclui-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil configura uma opção político-criminal voltada à tutela de bens jurídicos difusos que, embora constitucionalmente prevista, exige rigorosa cautela teórica para não comprometer os fundamentos garantistas do Estado Democrático de Direito.

Abstract

The present article examines the dogmatic difficulties and structural limits surrounding the criminal attribution of liability to legal entities within the Brazilian legal system, with particular emphasis on the tension between contemporary models of collective liability and the traditional categories of the theory of crime. Historically grounded in an anthropocentric conception, classical criminal law doctrine, especially under the finalistic theory of action, presupposes consciousness, will, and self-determination as essential elements of punishable conduct, attributes inherently associated with natural persons. This research explores how the absence of an autonomous animus and psychological will in collective entities challenges the ontological premises underlying conduct, typicity, and culpability. Particular attention is devoted to the organizational fault model (defect of organization) as a proposed doctrinal alternative designed to address macro-level economic and environmental criminality. While this model seeks to overcome the practical limitations of exclusively individual attribution, it simultaneously raises concerns regarding the potential erosion of fundamental criminal law guarantees and the problematic proximity to forms of objective criminal liability. The study concludes that corporate criminal liability in Brazil represents a deliberate policy-driven choice aimed at safeguarding diffuse and supra-



Palavras-chave: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Teoria do Delito. Teoria Finalista da Ação. Direito Penal Econômico. Culpabilidade Organizacional.

individual legal interests. Although expressly grounded in constitutional provisions, its consolidation demands rigorous theoretical scrutiny in order to prevent the weakening of the guarantist foundations that structure the Democratic State governed by the rule of law.

Keywords: *Corporate Criminal Liability. Theory of Crime. Finalistic Theory of Action. Economic Criminal Law. Organizational Culpability.*

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui um dos temas mais complexos e controversos da dogmática penal contemporânea, especialmente em razão da tensão que estabelece com as categorias tradicionais da teoria do delito. No ordenamento jurídico brasileiro, o debate ganhou densidade normativa a partir da normativa do art. 173, § 5º (atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular) e do art. 225, § 3º (condutas lesivas ao meio ambiente), ambos da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ao prever expressamente a possibilidade de responsabilização penal de entes coletivos por danos ao meio ambiente, inaugurou-se um novo paradigma jurídico-penal, posteriormente regulamentado no art. 3º, da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998). A partir desse marco, consolidou-se um cenário no qual a punição penal da pessoa jurídica deixou de ser apenas uma hipótese teórica para se tornar realidade normativa, exigindo uma reflexão aprofundada acerca de seus fundamentos e limites dogmáticos.

Em um primeiro momento, as discussões doutrinárias concentraram-se na própria possibilidade de imputação penal ao ente coletivo, diante dos obstáculos clássicos da dogmática penal. A teoria do delito, estruturada historicamente sobre uma concepção antropocêntrica da ação e da culpabilidade, sempre pressupôs a existência de consciência e vontade como elementos essenciais da conduta típica. Sob essa perspectiva, a pessoa jurídica, enquanto construção normativa desprovida de *animus* próprio, não se ajustaria aos pressupostos ontológicos do delito, o que levou parte significativa da doutrina a sustentar a sua incapacidade criminal.

Essa incompatibilidade estrutural foi tradicionalmente sintetizada pelo aforismo *societas delinquere non potest*, amplamente retomado pela doutrina penal como expressão do modelo clássico de imputação individual. Conforme demonstrado nos estudos de política criminal e dogmática penal econômica, a resistência à responsabilização penal dos entes coletivos não decorre apenas de apego conservador às categorias tradicionais, mas de uma preocupação legítima com a preservação dos princípios da culpabilidade, da pessoalidade da pena e, principalmente, da vedação da responsabilidade objetiva.

Não obstante essas objeções dogmáticas, a realidade da criminalidade econômica e ambiental evidenciou as limitações do modelo exclusivamente individual de imputação.

A macrocriminalidade empresarial, caracterizada pela fragmentação de funções, pela diluição de responsabilidades e pela tomada de decisões em estruturas organizacionais complexas, revelou a dificuldade prática de identificar um único sujeito natural como autor exclusivo do ilícito penal. Nesse contexto, a responsabilização penal da pessoa jurídica passou a ser defendida como instrumento de política criminal voltado à tutela eficaz de bens jurídicos supraindividuais, especialmente diante de danos ambientais de grande magnitude e de reiteradas falhas organizacionais.

Com o amadurecimento do debate, a controvérsia deslocou-se progressivamente do plano da possibilidade para o plano da forma de imputação.

O problema de pesquisa que orienta o presente trabalho reside justamente na tensão entre a dogmática penal clássica (especialmente a teoria finalista da ação) e os modelos contemporâneos de imputação penal da pessoa jurídica. A teoria finalista, ao conceber a ação como comportamento humano finalisticamente orientado, vincula a tipicidade e a culpabilidade a elementos subjetivos próprios da pessoa natural, o que torna dogmaticamente problemática a transposição direta dessas categorias para o ente coletivo.

Assim, coloca-se a questão central acerca da compatibilidade entre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e os fundamentos tradicionais da teoria do delito, bem como sobre os riscos de esvaziamento das garantias penais em nome de uma maior eficiência repressiva.

Diante desse cenário, o objetivo deste artigo é analisar criticamente as dificuldades dogmáticas da imputação penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da teoria finalista da ação e das contribuições do Direito Penal Econômico. Parte-se

da hipótese de que a consolidação da responsabilidade penal do ente coletivo representa, mais do que uma evolução lógica da dogmática penal, uma opção político-criminal orientada à tutela de bens jurídicos difusos, a qual exige cautela teórica para não comprometer os princípios estruturantes do Direito Penal.

2 OBJETIVO GERAL

O presente estudo tem por finalidade proceder a uma análise crítica da imputação penal da pessoa jurídica no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua consonância com os fundamentos estruturantes da teoria do delito, notadamente sob a perspectiva da teoria finalista da ação. Parte-se do pressuposto de que a positivação da responsabilidade penal do ente coletivo não representa simples desdobramento evolutivo da dogmática penal clássica, mas configura, antes, uma opção de política criminal voltada à tutela de bens jurídicos de índole supraindividual, circunstância que impõe reflexão teórica criteriosa acerca de seus pressupostos, limites e implicações sistêmicas.

Inicialmente, pretende-se delinear o percurso de consolidação normativa da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, com destaque para seu fundamento constitucional e para a subsequente regulamentação infraconstitucional, a fim de compreender o contexto jurídico que viabiliza sua incidência prática. Em momento posterior, busca-se problematizar a tensão estrutural verificada entre a concepção tradicional da teoria do delito (historicamente assentada em categorias antropocêntricas de ação, tipicidade e culpabilidade) e os modelos contemporâneos de imputação dirigidos aos entes coletivos.

A investigação volta-se, ainda, à identificação dos principais obstáculos dogmáticos decorrentes desse embate teórico, com especial atenção aos princípios da culpabilidade, da pessoalidade da pena e da vedação da responsabilidade objetiva. Nesse cenário, impõe-se avaliar se a expansão do poder punitivo estatal em direção às pessoas jurídicas pode ser compatibilizada com as garantias fundamentais que estruturam o Direito Penal ou se, ao revés, acarreta indevida flexibilização de categorias dogmáticas essenciais à contenção do arbítrio.

Outrossim, examina-se em que medida a responsabilização penal da pessoa jurídica se apresenta como resposta adequada aos desafios impostos pela criminalidade

econômica e ambiental, marcadas pela complexidade organizacional, pela descentralização decisória e pela diluição de responsabilidades, fatores que tensionam o modelo clássico de imputação centrado exclusivamente na pessoa natural.

Por fim, o trabalho busca formular parâmetros teóricos que possibilitem a construção de um modelo de imputação penal compatível com os postulados do Estado Democrático de Direito, harmonizando a necessidade de proteção efetiva de bens jurídicos difusos com a preservação das garantias penais que delimitam legitimamente o exercício do *jus puniendi* estatal.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada consiste em análise crítica e jurídica-dogmática, com base na revisão bibliográfica das obras e artigos selecionados, buscando avaliar os limites e as possibilidades de uma imputação penal compatível com o Estado Democrático de Direito.

Será adotada uma abordagem qualitativa, porquanto se volta à interpretação crítica de categorias normativas, princípios estruturantes e construções teóricas próprias do Direito Penal. Não se trata de estudo empírico ou estatístico, mas de análise reflexiva e sistemática acerca dos fundamentos e limites da imputação penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à sua finalidade, o estudo possui caráter exploratório e analítico. Exploratório, na medida em que busca aprofundar a compreensão das tensões existentes entre a teoria clássica do delito (especialmente sob a perspectiva finalista da ação) e os modelos contemporâneos de responsabilização penal dos entes coletivos. Analítico, porque se propõe a examinar criticamente a coerência interna dessas construções teóricas, avaliando sua compatibilidade com os princípios constitucionais que informam o Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa fundamenta-se predominantemente em revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica abrange obras clássicas e contemporâneas da dogmática penal, estudos de Direito Penal Econômico, artigos científicos, bem como produções acadêmicas relevantes ao tema. A análise documental compreende o exame de dispositivos constitucionais e

legislação infraconstitucional pertinentes relacionados à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O percurso metodológico orienta-se pelo método dedutivo, partindo-se de premissas gerais da teoria do delito e dos princípios estruturantes do Direito Penal para, em seguida, verificar sua aplicabilidade, ou eventual inadequação, no contexto da responsabilização penal dos entes coletivos.

Paralelamente, adota-se perspectiva crítico-dogmática, mediante a qual se confrontam os modelos normativos vigentes com os fundamentos teóricos tradicionais, buscando identificar eventuais rupturas, adaptações ou tensões conceituais.

A opção por essa metodologia justifica-se pela natureza eminentemente teórica do problema de pesquisa, que exige rigor conceitual, coerência sistemática e reflexão crítica acerca dos limites do poder punitivo estatal, especialmente quando direcionado a sujeitos jurídicos de natureza coletiva.

4 A DOGMÁTICA PENAL CLÁSSICA E A CENTRALIDADE DA PESSOA NATURAL

A dogmática penal clássica estruturou-se a partir de uma concepção marcadamente antropocêntrica do delito, na qual a pessoa natural figura como o centro exclusivo da imputação penal. Tal construção não decorre de um apego meramente histórico às categorias tradicionais, mas de uma compreensão ontológica do crime enquanto manifestação de um comportamento humano consciente, voluntário e eticamente reprovável.

A teoria do delito foi concebida para explicar e delimitar a responsabilidade penal individual, razão pela qual sempre encontrou dificuldades significativas para lidar com formas de atuação típicas da criminalidade econômica e organizacional.

Como observa Silva Sánchez (2012), a teoria clássica do delito foi pensada a partir do comportamento individual de uma pessoa, como ação ou omissão humana, dominada pela vontade, o que gera distorções relevantes quando se tenta aplicá-la a contextos empresariais complexos, marcados pela fragmentação funcional e pela diluição de responsabilidade. A centralidade da pessoa natural não é um dado contingente, mas um pressuposto estruturante da dogmática penal.

Essa opção teórica repercute diretamente na configuração das categorias fundamentais do delito. A ação, a tipicidade e a culpabilidade foram moldadas a partir da ideia de autodeterminação individual, o que explica a dificuldade de acomodar, sem rupturas conceituais, a imputação penal da pessoa jurídica. Desta feita, os delitos empresariais tencionam a teoria do delito, justamente porque deslocam o foco do agir individual para estruturas organizadas de decisão e produção de riscos (Silva Sánchez, 2012).

A teoria finalista da ação representa um dos pilares da dogmática penal clássica e exerce influência decisiva sobre o Direito Penal brasileiro. Ao conceber a ação como comportamento humano orientado a uma finalidade consciente, o finalismo reforça a ideia de que a conduta penalmente relevante pressupõe domínio final do curso causal por parte do agente. A finalidade deixa de ser elemento meramente subjetivo para integrar a própria estrutura da ação, deslocando o dolo para o tipo penal.

Essa concepção reforça a centralidade da pessoa natural, pois a ação finalista pressupõe capacidade de autodeterminação racional e domínio consciente da conduta.

No âmbito do Direito Penal Econômico, essa premissa entra em tensão com a realidade empresarial, na qual “o comportamento não é resultado de uma única decisão individual, mas de uma concorrência de vários sujeitos em um marco de estrutura organizada” (Silva Sánchez, 2012, p. 328).

A pessoa jurídica, enquanto construção normativa, atua por meio de seus órgãos e representantes, mas não possui vontade própria em sentido ontológico. Essa constatação leva a doutrina a afirmar que a imputação penal direta ao ente coletivo exige uma reformulação profunda das categorias tradicionais.

Conforme destaca Salvador Netto (2023), para que se torne possível reconhecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mostra-se imprescindível avançar para além de soluções meramente formais, construindo uma fundamentação teórica apta a harmonizar as demandas de política criminal com as categorias estruturantes da dogmática penal. Tal construção deve preservar a coerência interna do sistema, resguardar suas garantias fundamentais e observar, de maneira rigorosa, os limites estabelecidos pela ordem constitucional ao exercício do poder punitivo estatal.

Dessa forma, a teoria finalista estabelece um limite dogmático claro à imputação penal coletiva: se a ação é concebida como comportamento humano finalisticamente

orientado, a pessoa jurídica não pode ser, ao menos em sentido próprio, sujeito de ação penal.

Fato é que a teoria finalista exige que a conduta típica dolosa seja dotada de "consciência e vontade", elementos que são inerentes apenas à pessoa natural, o que, em tese, inviabilizaria a imputação penal direta a entes desprovidos de *animus*.

Assim, nessa perspectiva, a pessoa jurídica é vista, conforme a teoria da ficção jurídica, como um ente abstrato, desprovido de vontade própria.

Portanto, a incorporação progressiva da responsabilidade penal do ente coletivo, fortemente impulsionada por escolhas de política criminal¹ voltadas à tutela de bens jurídicos difusos, revela-se apta a desencadear uma verdadeira crise estrutural no Direito Penal, na medida em que desafia categorias basilares da teoria do delito e tensiona o próprio conceito de culpabilidade, tal como historicamente concebido.

Essa crítica se intensifica quando se observa que muitos modelos contemporâneos de responsabilização operam por mecanismos de transferência ou agregação de condutas individuais.

Silva Sánchez (2012) alerta que a punição do ente coletivo tende a prescindir da comprovação de uma culpabilidade própria, aproximando-se perigosamente de formas de responsabilidade objetiva.

Portanto, a expansão do Direito Penal para alcançar entes coletivos não resulta de uma evolução interna coerente da dogmática, mas de opções político-criminais voltadas à tutela de bens jurídicos difusos, frequentemente ignorando fundamentos clássicos da imputação penal (Salvador Netto, 2023).

Nesse contexto, a crítica torna-se ainda mais contundente. Conforme observa Costa (2017, p. 106), “o panorama traçado revela um quadro desolador sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil. É certo que vivemos tempos em que as bases e a racionalidade do direito penal pouco importam”.

¹ A política criminal contemporânea tem se caracterizado por uma nítida orientação expansionista, marcada pela ampliação contínua do âmbito de incidência do Direito Penal como resposta privilegiada a conflitos sociais, econômicos e institucionais cada vez mais complexos. Esse movimento, impulsionado por demandas simbólicas de segurança, eficiência e controle, conduz à progressiva flexibilização de categorias dogmáticas tradicionais e à incorporação de novos sujeitos e bens jurídicos à esfera penal, muitas vezes sem a correspondente reconstrução teórica de seus fundamentos. Nesse contexto, o Direito Penal deixa de atuar como *ultima ratio* para assumir função instrumental de gestão de riscos e de afirmação normativa, o que fragiliza princípios estruturantes do sistema penal e reforça a tendência de legitimação do poder punitivo por critérios predominantemente utilitaristas e político-criminais.

Ainda para o citado autor, o excerto é relevante porque evidencia o descompasso entre a estrutura garantista da dogmática penal e discursos legitimadores da expansão punitiva, frequentemente ancorados em necessidade de combater à criminalidade, sem a devida reflexão acerca dos limites estruturais do sistema penal (Costa, 2017).

A partir dessas bases, torna-se possível compreender que as dificuldades da imputação penal da pessoa jurídica não são meramente operacionais, mas estruturais, decorrendo da própria arquitetura conceitual do Direito Penal clássico.

5 AS PRINCIPAIS DIFICULDADES DOGMÁTICAS DA IMPUTAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A teoria do delito, tanto na dogmática penal clássica quanto em suas formulações modernas, opera como um sistema racional e estruturado de filtros destinado a delimitar se determinado fato ou acontecimento pode ser juridicamente qualificado como crime. Trata-se de uma construção analítica estratificada, desenvolvida em camadas sucessivas, cujo propósito fundamental consiste em conter a irracionalidade e o arbítrio no exercício do poder punitivo estatal². Nesse modelo, a análise do delito tem início a partir de um elemento nuclear - a conduta - ao qual se agregam, de forma progressiva, três qualificações indispensáveis: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

A centralidade da conduta decorre da exigência de que o delito seja, necessariamente, um comportamento humano, verdadeiro substantivo do conceito de crime. Tal premissa encontra fundamento no princípio *nullum crimen sine conducta*, segundo o qual o crime não pode resultar de uma condição pessoal, de um estado físico ou de uma qualidade do agente, mas apenas de uma ação ou omissão juridicamente relevante. Para o Direito Penal, a conduta é construída a partir de dois dados essenciais extraídos da realidade: a vontade e a exteriorização dessa vontade, elementos que se revelam necessários e suficientes para conferir densidade normativa ao conceito de ação

² Zaffaroni ensina que: “a teoria do delito é uma construção dogmática que nos proporciona o caminho lógico para averiguar se há delito em cada caso concreto”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 365.

penalmente relevante, excluindo-se, por conseguinte, fatos meramente internos, como o pensamento ou o desejo não manifestado.

É precisamente a partir dessa arquitetura dogmática, centrada na conduta humana voluntária e exteriorizada, que emergem as principais dificuldades teóricas da imputação penal da pessoa jurídica, uma vez que tais categorias foram historicamente concebidas para a responsabilização individual e não para entes desprovidos de vontade própria em sentido ontológico.

Ao fim e ao cabo é que a atribuição de responsabilidade penal aos entes coletivos entra em franca contradição com a Teoria do Delito, conforme idealizada por Welzel (2001) e sustentada pelos conceitos clássicos, a incompatibilidade reside na falha da pessoa jurídica em atender aos requisitos dos filtros essenciais da teoria do delito. A doutrina ensina que:

Um dos caminhos pelos quais se nega ou pretende-se negar o princípio de que não há delito sem conduta é a pretensão de punir as pessoas jurídicas, particularmente as sociedades mercantis, sob o argumento político-penal do auge da delinquência econômica. Vem em auxílio dessa posição a teoria Kelseniana, segundo a qual - no acúmulo do formalismo jurídico - as pessoas (físicas e jurídicas) não são mais que “feixes de direitos e obrigações”, “pontos de imputações”. (...) a conduta humana não tem seu equivalente no ato jurídico da pessoa jurídica. Revisitando o Código Penal, veremos que suas disposições referem-se a condutas humanas (Zaffaroni; Pierangeli, 2004, p. 389).

A ausência de vontade psíquica própria constitui, nesse contexto, um dos obstáculos dogmáticos mais relevantes à imputação penal da pessoa jurídica. A vontade, enquanto elemento estruturante da conduta penalmente relevante, pressupõe um processo interno de formação decisória, orientado por consciência e finalidade, atributos que somente podem ser reconhecidos na pessoa natural³.

A pessoa jurídica, por sua vez, embora atue no mundo jurídico por intermédio de seus órgãos e representantes, não vivencia internamente processos volitivos, mas apenas reflete, de modo mediato, decisões fragmentadas e funcionalmente distribuídas no interior de uma estrutura organizacional. Essa mediação estrutural impede a identificação de um

³ Zaffaroni sustenta que: Não se pode falar de uma vontade em sentido psicológico no ato da pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no seu sentido ontico-ontológico. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 389.

querer unitário imputável ao ente coletivo, o que compromete a transposição direta das categorias tradicionais da teoria do delito.

A decisão empresarial, ao contrário da decisão individual, resulta de procedimentos institucionais, fluxos hierárquicos e mecanismos de delegação que diluem a formação da vontade e dificultam a sua recondução a um centro psíquico único. Nesse cenário, a imputação penal da pessoa jurídica passa a operar não sobre uma vontade propriamente dita, mas sobre construções normativas substitutivas, elaboradas a partir de critérios organizacionais, funcionais ou de política criminal.

Assim, “a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica por determinado ordenamento jurídico é, antes de tudo, uma opção político-criminal com base, principalmente, em uma estratégia de combate à criminalidade moderna” (Silva, 2020, p. 31).

Dessa forma, ao prescindir da vontade psíquica como dado ontológico da conduta, a responsabilização penal do ente coletivo desloca-se do plano da imputação subjetiva para um modelo de imputação essencialmente normativo, cuja compatibilidade com os pressupostos clássicos da teoria do delito permanece objeto de intensa controvérsia dogmática. É justamente nesse deslocamento, da vontade humana para a abstração organizacional, que se evidenciam os limites estruturais da imputação penal da pessoa jurídica e os riscos de esvaziamento do princípio da culpabilidade.

Roxin (2008) faz relevante observação ao pontuar que apesar das sanções a pessoas jurídicas existirem em diversos países, com múltiplos formatos, há de se ressaltar que ainda assim é estranho ao Direito Penal, pois a ideia de pena sempre foi pautada pela culpabilidade individual do homem.

Ainda, por outro lado, pondera ser “as sanções a pessoas jurídicas desempenharão um grande papel no futuro. Afinal, as formas mais socialmente lesivas da criminalidade econômica e ambiental têm sua origem nas grandes e poderosas empresas” (Roxin, 2008, p. 27).

Diante da impossibilidade de reconduzir a imputação penal da pessoa jurídica a uma vontade psíquica própria, a dogmática contemporânea passou a formular modelos alternativos de responsabilização, entre os quais se destaca o denominado modelo de imputação por defeito de organização. Tal construção desloca o eixo da imputação do plano subjetivo-individual para o plano estrutural, atribuindo relevância penal não a uma

decisão consciente do ente coletivo, mas às deficiências de sua organização interna na prevenção, no controle e na contenção de riscos juridicamente relevantes.

O denominado conceito de déficit organizacional, também referido como culpabilidade fundada em falha estrutural de organização, pode ser compreendido como uma modalidade de responsabilidade assentada em deveres de vigilância e controle. Nessa perspectiva, incumbe a cada ordenamento jurídico definir quais esferas da atividade empresarial estarão sujeitas a monitoramento, quais parâmetros regerão o exercício desse controle e quais finalidades preventivas ou repressivas se pretende alcançar por meio dessa disciplina normativa (Heine, 2008).

Ao examinar a conformação legislativa da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o autor sustenta que o legislador deve voltar sua atenção ao funcionamento sistêmico das organizações, reconhecendo que a pessoa jurídica não pode ser reduzida à simples soma das condutas individuais de seus integrantes. Trata-se de uma realidade institucional dotada de dinâmica própria, cuja análise ultrapassa a agregação de atos isolados. Assim, quando se identificam processos internos defeituosos, o tratamento jurídico não deve recair exclusivamente sobre decisões pontuais de pessoas físicas determinadas, mas sobre a insuficiência estrutural de percepção e gestão dos riscos, evidenciada por um déficit organizacional de consciência e previsão de riscos (Heine, 2008).

Assim, a empresa passa a ser compreendida como uma realidade organizacional capaz de produzir perigos próprios, cuja inadequação estrutural pode justificar a intervenção penal.

Esse deslocamento, contudo, não ocorre sem custos dogmáticos. A transposição do conceito clássico de ação para o plano da imputação coletiva revela-se problemática, na medida em que a ação, tal como concebida pela teoria do delito, pressupõe um comportamento humano voluntário e finalisticamente orientado. Ao se atribuir relevância penal a estados organizacionais, procedimentos internos ou falhas sistêmicas, a imputação deixa de incidir sobre um agir propriamente dito para recair sobre estruturas normativas e funcionais, esvaziando o núcleo ontológico do conceito de ação.

Com isso, o Direito Penal passa a operar com uma noção ampliada e funcionalizada de ação, construída por abstração, cuja compatibilidade com os filtros tradicionais da teoria do delito permanece controversa.

Esse desvio dogmática encontra respaldo no plano constitucional, na medida em que o constituinte brasileiro, ao afastar-se da teoria da ficção, que negava a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica pela ausência de capacidade de ação, optou por reconhecer o ente coletivo como centro autônomo de imputação em determinados domínios sensíveis.

Ao admitir expressamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas no âmbito da ordem econômica e financeira e da tutela do meio ambiente, a Constituição Federal (Brasil, 1988) sinalizou a superação do paradigma clássico sintetizado na expressão *societas delinquere non potest*, adotando uma concepção organizacional da pessoa jurídica como realidade apta a gerar e gerir riscos penalmente relevantes. Ainda, para a doutrina:

Em 1988 o legislador brasileiro efetivamente rompeu com o paradigma “*Societas delinquere non potest*” e, pela primeira vez no País, alcançou propriamente as pessoas jurídicas à condição, ao lado dos indivíduos, de sujeitos de Direito Penal em matéria de crimes ambientais. A responsabilidade penal da pessoa jurídica, naquele momento, deixava de ser o simples anseio de muitos pensadores e transformava-se em categoria existente no plexo normativo nacional (Salvador Netto, 2023, p. 21).

Para Estelitta (2019), o legislador infraconstitucional, ao disciplinar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, optou por um modelo de heterorresponsabilidade que revela fragilidades estruturais relevantes. Esse sistema pode comprometer a própria justificativa político-criminal que sustenta a necessidade de sancionar delitos vinculados à atuação de grandes corporações, bem como conduz, na prática, à configuração de responsabilidade penal objetiva do ente coletivo por fatos praticados por terceiros; e, por fim, gera um significativo risco de repercussão indevida sobre a responsabilidade penal das pessoas físicas envolvidas.

Sustenta, ainda, que a legislação brasileira não reconhece propriamente que a pessoa jurídica realize condutas típicas em sentido próprio, limitando-se a prever que ela poderá ser responsabilizada por infrações penais cometidas por determinadas pessoas naturais. Nesse arranjo normativo, dispensa-se a comprovação de um injusto autônomo da pessoa jurídica (como seria, por exemplo, um defeito estrutural de organização), afastando-se, assim, dos modelos que estruturam a responsabilidade penal originária do

ente coletivo a partir de um fundamento próprio e independente da conduta individual (Estelitta, 2019).

Não obstante essa opção constitucional, o modelo do defeito de organização permanece cercado de objeções dogmáticas relevantes. Em primeiro lugar, a imputação penal passa a incidir sobre um estado estrutural da organização, aproximando-se de uma lógica de responsabilização por omissão sistêmica, o que desafia o princípio *nullum crimen sine conducta*. O ilícito deixa de ser identificado a partir de uma ação ou omissão humana concreta para ser construído a partir de juízos normativos *ex post* acerca da eficiência organizacional da empresa.

Além disso, a noção de defeito de organização apresenta contornos conceituais abertos, frequentemente definidos a partir de parâmetros extrapenais, como *standards* regulatórios, administrativos ou de governança corporativa. Tal indeterminação amplia a margem de discricionariedade na imputação penal e fragiliza as exigências de legalidade estrita e previsibilidade, pilares do sistema penal garantista.

Observa-se que a dificuldade de transposição do conceito de ação repercute diretamente sobre o princípio da culpabilidade. Ao prescindir da identificação de um agir finalisticamente orientado, a imputação por defeito de organização tende a operar com critérios predominantemente objetivos, baseados na mera constatação de falhas estruturais ou na insuficiência de mecanismos de controle. Ainda que legitimada por razões de política criminal, essa lógica aproxima-se perigosamente de formas mitigadas de responsabilidade objetiva, incompatíveis com a dogmática penal clássica, evidenciando a tensão estrutural entre os modelos contemporâneos de imputação coletiva e os fundamentos tradicionais do Direito Penal.

A centralidade dos problemas de transposição do conceito de ação repercute diretamente sobre o plano da culpabilidade, revelando talvez a mais sensível dificuldade dogmática da imputação penal da pessoa jurídica. Ao deslocar a imputação do agir humano individual para estruturas organizacionais, a responsabilização penal do ente coletivo passa a operar em um terreno no qual o juízo de censura deixa de se dirigir a uma pessoa dotada de consciência e autodeterminação, colocando em xeque o próprio sentido da culpabilidade como categoria legitimadora da pena.

A culpabilidade, constitui um juízo ético-pessoal de reprovação dirigido a quem, podendo agir de modo diverso, opta conscientemente pela realização do injusto. Trata-se

de um conceito indissociável da ideia de liberdade individual, imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, a culpabilidade não se confunde com mera causalidade nem com a simples produção de um resultado lesivo, mas pressupõe um vínculo normativo qualificado entre o sujeito e o fato praticado. A pessoa jurídica, contudo, não dispõe de consciência moral nem de capacidade de autodeterminação em sentido próprio, o que inviabiliza a formulação de um juízo de censura ético-pessoal nos moldes tradicionais.

As tentativas de reconstrução da culpabilidade da pessoa jurídica, frequentemente formuladas a partir de noções como culpabilidade organizacional, cultura corporativa ou falha estrutural de controle não eliminam essa dificuldade, mas a deslocam. Em tais modelos, o juízo de reprovação deixa de incidir sobre um querer consciente para recair sobre padrões organizacionais abstratos, aproximando-se de uma lógica funcional de imputação. É justamente nesse ponto que se evidencia o risco de esvaziamento da culpabilidade enquanto categoria garantista, substituída por critérios predominantemente objetivos de reprovação.

Esse risco se acentua quando a responsabilização penal do ente coletivo passa a prescindir da demonstração de dolo ou culpa, fundando-se na mera constatação de um defeito de organização ou na insuficiência de mecanismos de controle e prevenção. Nesses casos, a imputação penal tende a operar por critérios de resultado ou de risco, aproximando-se perigosamente de formas mitigadas de responsabilidade objetiva, incompatíveis com os princípios estruturantes do Direito Penal. Ainda que legitimadas por argumentos de política criminal e pela necessidade de tutela eficaz de bens jurídicos difusos, tais construções colocam em xeque o núcleo dogmático da culpabilidade e fragilizam a função limitadora da teoria do delito, em especial os conceitos de ação e de culpa (Machado, 2010, p. 18).

As dificuldades não se restringem, contudo, ao plano da culpabilidade, alcançando igualmente a tipicidade, a imputação e o nexo causal. A atribuição do fato típico à pessoa jurídica revela-se problemática em contextos nos quais a conduta ilícita resulta da atuação fragmentada de múltiplos agentes, distribuídos em diferentes níveis hierárquicos e funcionais da organização. A decisão penalmente relevante raramente pode ser atribuída a um único indivíduo, sendo antes produto de uma cadeia complexa de atos, omissões e delegações, o que dificulta a identificação de uma conduta típica unitária.

Nesse cenário, a fragmentação da conduta entre diversos agentes compromete a reconstrução clássica do nexa causal e da imputação objetiva, uma vez que o resultado lesivo emerge de uma dinâmica organizacional difusa, e não de um agir individual claramente delimitado.

A imputação por defeito de organização surge, então, como tentativa de superar essas dificuldades, ao deslocar o foco da imputação da conduta individual para a estrutura organizacional defeituosa.

Todavia, como já apontado, esse modelo reforça os riscos de afastamento da ação humana como núcleo do delito e de aproximação a critérios objetivos de responsabilização, recolocando, sob nova roupagem, os problemas dogmáticos que se pretendia resolver.

Diante do exposto, evidencia-se que as principais dificuldades dogmáticas da imputação penal da pessoa jurídica não se apresentam de forma isolada, mas decorrem de uma tensão estrutural entre os fundamentos clássicos da teoria do delito e os modelos contemporâneos de responsabilização coletiva. A ausência de vontade psíquica própria, a impossibilidade de formulação de um juízo ético-pessoal de culpabilidade, os riscos de aproximação com a responsabilidade objetiva e as dificuldades na reconstrução da tipicidade, da imputação e do nexa causal em contextos de atuação fragmentada revelam que a responsabilização penal do ente coletivo opera, em larga medida, por deslocamentos conceituais que desafiam os limites dogmáticos do Direito Penal.

Assim, ainda que constitucionalmente admitida e politicamente justificada em determinados domínios, a imputação penal da pessoa jurídica exige cautela teórica permanente, sob pena de comprometer as funções garantistas da teoria do delito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou analisar criticamente as dificuldades dogmáticas inerentes à imputação penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da teoria finalista da ação e das contribuições do Direito Penal Econômico.

A pesquisa confirmou a hipótese de que a consolidação da responsabilidade penal do ente coletivo, expressamente prevista na Constituição Federal (Brasil, 1988) e na Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998), para certos domínios, configura, primariamente, uma opção

de política criminal orientada à tutela de bens jurídicos difusos e ao enfrentamento da macrocriminalidade empresarial. Essa opção, contudo, gera uma tensão estrutural com as categorias basilares da teoria do delito.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui uma exceção político-criminal no interior do sistema penal clássico, ou se assume o ônus de reformular estruturalmente as categorias fundamentais da teoria do delito.

Não parece metodologicamente consistente sustentar, simultaneamente, a plena vigência dos pressupostos ontológicos da ação finalista e a equiparação dogmática entre pessoa natural e ente coletivo como sujeitos de imputação penal. A convivência artificial entre esses dois planos produz uma tensão permanente que fragiliza a coerência interna do sistema.

Se a imputação penal da pessoa jurídica decorre de uma opção constitucional orientada à tutela de bens jurídicos difusos, sobretudo em contextos de macrocriminalidade econômica e ambiental, é necessário admitir que tal escolha possui natureza eminentemente político-criminal. Trata-se de uma expansão funcional do Direito Penal, fundada na necessidade de enfrentamento de riscos estruturais gerados por organizações complexas. Essa constatação, contudo, não autoriza que se diluam as exigências dogmáticas construídas historicamente como instrumentos de contenção do poder punitivo.

A alternativa, portanto, é clara: ou se delimita a responsabilidade penal da pessoa jurídica como regime excepcional, aplicável sob critérios estritos e com filtros garantistas reforçados, ou se promove uma reconstrução explícita da teoria do delito capaz de acomodar categorias como ação organizacional, culpabilidade estrutural e imputação normativa coletiva. O que não se revela dogmaticamente aceitável é a manutenção de um discurso híbrido, no qual se preserva retoricamente a centralidade da culpabilidade individual, enquanto, na prática, se admite a responsabilização por estados organizacionais abstratos.

Reconhecer a excepcionalidade da responsabilidade penal do ente coletivo não significa negar sua legitimidade constitucional, mas situá-la adequadamente no interior do sistema. A exceção, quando assumida como tal, permite a construção de critérios mais rigorosos de imputação, evita a naturalização de modelos próximos à responsabilidade objetiva e impede que o Direito Penal se converta em mero instrumento de gestão de

riscos empresariais. Ao contrário, a negação dessa excepcionalidade tende a produzir deslocamentos conceituais silenciosos, que corroem progressivamente as bases garantistas da teoria do delito.

Embora a Constituição Federal (Brasil, 1988) tenha apontado para possibilidade de responsabilização penal de entes coletivos em domínios específicos, tal autorização normativa não elimina, por si só, os profundos desafios teóricos que emergem quando se busca compatibilizar com questões estruturantes do direito penal.

A questão não é apenas técnica, mas estrutural: trata-se de definir se o Direito Penal continuará orientado por categorias fundadas na responsabilidade pessoal e na culpabilidade como juízo ético-individual, ou se assumirá definitivamente uma feição funcional voltada à regulação de organizações e à administração de riscos.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica situa-se exatamente nesse ponto de inflexão, exigindo escolhas teóricas claras e conscientes, sob pena de que a expansão do poder punitivo se realize sem o devido controle dogmático.

A centralidade da conduta humana voluntária e finalisticamente orientada, elemento nuclear da teoria do delito, revela-se um ponto de fricção incontornável diante da tentativa de atribuir responsabilidade penal a entes desprovidos de vontade psíquica própria.

A pessoa jurídica, enquanto construção normativa e organizacional, atua no mundo jurídico por meio de decisões fragmentadas, procedimentos institucionais e estruturas hierarquizadas, circunstância que dificulta a reconstrução dogmática de uma ação penalmente relevante nos moldes tradicionais. Esse dado ontológico projeta consequências diretas sobre a tipicidade, o nexos causal e, sobretudo, sobre a culpabilidade.

A culpabilidade, concebida historicamente como juízo ético-pessoal de reprovação dirigido a um sujeito capaz de autodeterminação, constitui um dos principais limites dogmáticos a imputação penal coletiva.

As tentativas de reconstrução dessa categoria a partir de noções como culpabilidade organizacional ou falha estrutural de controle não eliminam a dificuldade, mas a deslocam para um plano funcional, no qual o juízo de censura deixa de incidir sobre um querer consciente para recair sobre padrões organizacionais abstratos. Nesse movimento, intensifica-se o risco de esvaziamento da culpabilidade enquanto garantia e

de aproximação a modelos de responsabilização orientados por critérios predominantemente objetivos.

Os modelos de imputação por defeito de organização, embora representem um esforço relevante de adaptação do Direito Penal à realidade da criminalidade empresarial e econômica, evidenciam tais tensões de forma ainda mais sensível. Ao deslocar o foco da imputação da conduta individual para estados estruturais da organização, esses modelos fragilizam a centralidade da ação como núcleo do delito e desafiam o princípio *nullum crimen sine conducta*.

Ademais, a indeterminação conceitual do que se entende por organização defeituosa amplia a margem de discricionariedade na aplicação do Direito Penal, comprometendo as exigências de legalidade estrita e previsibilidade.

Nesse contexto, a expansão do Direito Penal para alcançar entes coletivos não pode ser compreendida como uma evolução dogmática linear, mas como uma resposta tensionada a demandas político-criminais específicas, marcadas por uma cultura expansionista e por expectativas simbólicas de controle e eficiência.

O risco que se coloca não é apenas o de inadequação teórica, mas o de transformação do Direito Penal em instrumento de gestão de riscos e correção organizacional, em detrimento de sua função garantista.

A preservação da coerência interna da teoria do delito e das garantias fundamentais do Direito Penal mostra-se condição indispensável para que a imputação penal coletiva não resulte em um enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito. Mais do que ampliar o alcance subjetivo da punição penal, impõe-se questionar os custos dogmáticos dessa ampliação e reafirmar a necessidade de contenção racional do poder punitivo.

Por fim, a pesquisa reforça que a responsabilidade penal da pessoa jurídica exige uma reflexão crítica permanente, capaz de reconhecer a legitimidade das preocupações com a tutela de bens jurídicos difusos, sem perder de vista os limites estruturais impostos pela dogmática penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.**

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

COSTA, Helena Regina Lobo. **IBBCRIM 25 anos.** Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2017.

ESTELLITA, Heloisa. **Tomarse en serio los presupuestos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en Brasil.** Enfoques penales. Revista en letra Derecho Penal, Julio, 2019. Disponível em:

https://www.academia.edu/40547690/Tomarse_en_serio_los_presupuestos_de_la_responsabilidad_penal_de_las_personas_jur%C3%ADdicas_en_Brasil. Acesso em: 16 fev. 2026.

HEINE, Günther. **Modelos de responsabilidad jurídico-(penal) originaria de la empresa.** In: **DÍEZ, Carlos Gómez-Jara (editor). Modelos de autorresponsabilidade penal empresarial. Propuestas globales contemporáneas.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas: uma contribuição para o debate público brasileiro.**

Revista Jurídica da Presidência. V. 11, nº 94. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/195/184>. Acesso em: 03 fev. 2026.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Tradução Luís Greco. p. 27. Renovar, 2008.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução de Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Teoria do delito e direito penal econômico.** v. 99, p. 327–336. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2012.

SILVA, Márcio Fernandes Fioravante da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: as decisões político-criminais e os modelos de responsabilização.**

Dissertação (Mestrado em Direito Penal), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04052021-223617/publico/5163082_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 05 fev. 2026.

WELZEL, Hans. **Direito penal.** Tradução de Juarez Tavares. Campinas: Servanda, 2001.z

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal**. 2. ed. 660p. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Eliane, A., Marques, A. F. B., & Oliveira, C. A. M. de. (2026). IMPUTAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA E TEORIA DO DELITO: LIMITES E DIFICULDADES DOGMÁTICAS. *Veredas Do Direito*, 23(5), e235434. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5434>